

O NOVO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 518 DO CPC E O PROCESSO TRABALHISTA: A CONVICÇÃO CONSENSUAL COMO INSTRUMENTO DE AGILIZAÇÃO DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA

Manoel Carlos Toledo Filho*

O objetivo do presente artigo é examinar a possível influência que o § 1º do art. 518 do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela recente Lei nº 11.276/2006, possa ter sobre o processo trabalhista brasileiro.

É o seguinte o teor do preceito em foco:

“O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

O motivo óbvio da modificação discutida foi o de acelerar a solução definitiva da causa, evitando que processos referentes a questões já sedimentadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores viessem a percorrer todo o caminho até aquelas Cortes, apesar de, mesmo nas instâncias de base, existir *adesão* ao posicionamento da cúpula do sistema judiciário. Ou seja: o legislador partiu da premissa que, havendo uma *convicção consensual* entre os integrantes da base e do topo da magistratura, o assunto deve necessariamente ser considerado *encerrado*.

Assim, o que o atual § 1º do art. 518 do CPC criou foi, na nossa opinião, um novo requisito de admissibilidade de recurso, a saber: *a desconformidade do conteúdo da sentença atacada com Súmula de Tribunal Superior*. Logo, a sentença que esteja a sufragar uma prévia e consolidada posição assumida pela cúpula da estrutura judicante *não poderá* ser objeto de recurso.

Não parece haver óbice à incidência deste preceito ao processo trabalhista. A CLT não disciplina a matéria. Existe ademais perfeita simetria deste artigo com as providências constantes do art. 557 do CPC, que são aceitas sem resistência pelos Tribunais do Trabalho¹.

* Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (15ª Região). Bacharel, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito.

1 A este respeito: CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*: Leis nºs 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006 e outros estudos de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2006. p. 111.

Por outro lado, o juiz de 1ª instância não tem apenas a faculdade de obstar o apelo; trata-se, a rigor, de um *dever*.

Realmente: Se é verdade que o juiz do TRT não se encontra obrigatoriamente adstrito ao *aparente* comando contido no art. 557 – já que a jurisprudência neste contida não é dotada de efeito vinculante² –, o juiz de primeiro grau encontra-se sim vinculado, não à Súmula, mas à explícita *adesão* que ele próprio à mesma manifestou. E isto vale inclusive para o caso de o juiz que receber o recurso não ser o mesmo que prolatou a decisão (pois a postura da base, bem ou mal, já terá sido dantes definida pela sentença).

Outro aspecto a ser abordado tem a ver com a coincidência *parcial* da sentença com conteúdo de Súmula do TST.

Sabemos ser comum tal situação, mercê da habitual multiplicidade de pedidos formulados nas reclamações trabalhistas.

Neste contexto, se o recurso ordinário versar exclusivamente sobre a matéria sumulada, ele não poderá ser recebido; se versar sobre este e outros assuntos, entendemos aplicável, por analogia, o critério consagrado pela Súmula 285 do TST³, ultimando-se, pois, o processamento do apelo.

Um ponto deveras importante, que agora se passa a examinar, tem a ver com os limites do conhecimento pelo TRT, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte cujo recurso ordinário teve sua admissibilidade denegada.

Em sede de agravo de instrumento, consoante deflui do art. 897, letra *b*, da CLT, o órgão de revisão examina somente se, à luz do ordenamento positivo, o recurso principal interposto pela parte merecia ser processado. Significa isto afirmar que a competência funcional do órgão de 2º grau fica direcionada *exclusivamente* à análise da correção, ou não, do despacho de admissibilidade exarado pelo magistrado da Vara do Trabalho.

Pois bem: se a *sentença* proferida estava efetivamente em conformidade com entendimento sumulado pelo TST, tem-se, como corolário, que o *despacho* que não permitiu o recebimento do apelo *atendeu* ao § 1º do art. 518 do CPC, vale dizer: exarou-se em simetria com a legislação em vigor. Foi uma decisão judicial *correta*: logo, não se justifica que o TRT a reforme.

2 Neste sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil II*: Leis nºs 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 230. Já para Luciano Athayde Chaves, mesmo na hipótese do art. 557 do CPC, haveria uma imposição ao relator (op. cit., p. 111).

3 Cujo teor é o seguinte: “RECURSO DE REVISTA – ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – EFEITO – O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento”.

DOUTRINA

A objeção que se pode lançar a esta linha de raciocínio é a de que, por via transversa, se estaria impondo, para o TRT, um efeito vinculante em relação à Súmula aplicada pelo órgão de 1ª instância.

A nosso ver, todavia, o ponto central é outro: o que o legislador intentou criar aqui foi, na realidade, uma *instância única* para as matérias sumuladas. Quanto a elas, o *juízo de aderência* externado pela base é soberano, *não se admitindo destarte sua reforma ou revisão* (desde que, reprise-se, a sentença esteja mesmo em absoluta sintonia com a Súmula).

Permitir-se que o Tribunal intermediário repudie a Súmula implicaria extrapolar o objeto do recurso de agravo, além de *mutilar* a efetividade da inovação operada. Esta ilação apenas poderá ser afastada caso se entenda que o duplo grau de jurisdição consubstancia uma garantia constitucionalmente prevista, de presença imprescindível – posição que desfruta de escasso amparo doutrinário⁴.

De outro lado, e como conseqüência lógica, se o recurso ordinário versar sobre diversas matérias, uma das quais com entendimento sumulado referendado pela origem (consenso cúpula/base), esta não poderá ser tema de exame pela instância interposta representada pelo TRT, cujo acórdão portanto deverá limitar-se a confirmar ou reformar a sentença no tocante aos tópicos restantes da insurgência recursal.

CONCLUSÃO

A mudança aqui discutida, que é compatível com o processo trabalhista brasileiro, representa um salutar avanço no nosso sistema processual. Tem a virtude de, a um só tempo, jungir a convicção jurídica das instâncias de superposição com a posição do juiz *natural e original* da causa, que é o de primeiro grau. Prestigia o pensamento deste, sem vinculá-lo ao conteúdo da Súmula, preservando, destarte, sua independência. Espera-se, pois, que o novel dispositivo receba ampla aceitação dentre os integrantes de nossa magistratura especializada.

4 Ademais, nunca será demasiado lembrar que no Direito estrangeiro exuberam hipóteses de instância única para pelo menos alguns tipos de demandas trabalhistas. Servem de exemplo, dentre outros, os ordenamentos mexicano (Lei Federal do Trabalho, art. 848), espanhol (Lei de Procedimento Laboral, art. 188) e alemão (Lei dos Tribunais do Trabalho, art. 64).